



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13873.000022/2005-65
Recurso n°	136.019 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.797
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

M. H. de

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 22/23, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação, na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob a seguinte alegação:

- A declaração de rendimentos do exercício em questão não foi entregue no prazo tendo em vista a falta de energia elétrica, por 10 minutos, no final do último dia do prazo para a entrega, 31/05/1999. Embora tivesse tentado a transmissão via internet após o retorno da energia, não conseguiu conectar-se à página da Receita Federal. Daí a entrega ter sido efetuada somente em 01/06/1999.*
 - Pelo exposto requer a redução de 100% do valor da multa aplicada.*
- É a síntese do essencial.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO n.º 11.659, de 23/03/2006, às fls. 22/23, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 26 em 22/05/06; a interessada apresentou, em 23/06/06, o recurso voluntário, que foi encaminhado, via correio com postagem em 23/06/2006, conforme documento à fl. 49.

MH

Consta, nos autos, à fl. 54, declaração de intempestividade.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 55 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M/De

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/05/2006, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, à fl. 26; no entanto o recurso voluntário foi apresentado, via correio, com postagem somente em 23/06/2006, ultrapassando portanto, os 30 dias de prazo para apresentação do citado recurso.

Consta, nos autos, como já relatado, à fl. 54, declaração de intempestividade, ou seja, extrapolação de prazo de mais de 30 dias na apresentação do recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora